



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10314.004433/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3003-000.581 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente EUROFARMA LABORATORIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 01/01/2004

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. SISTEMA HARMONIZADO (SH). NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM).

Qualquer discussão sobre classificação de mercadorias deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos.

FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. TERCEIRA HIPÓTESE DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SÚMULA CARF N°. 161

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP n° 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

MULTA. RELEVAÇÃO. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se manifestar sobre relevação de penalidades.

RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. DESCRIÇÃO COMPLETA. IRRELEVÂNCIA.

O Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT no 12/1997 exclui apenas da multa por falta de licença de importação as mercadorias corretamente descritas, e não da multa por erro de classificação, prevista no art. 84, I da MP n° 2.158-35/2001. Assim, é irrelevante, para efeito de aplicação da multa por erro de classificação, prevista no art. 84, I da MP n° 2.158-35/2001, a questão referente à correta descrição da mercadoria.

SUSTENTAÇÃO ORAL. TURMAS EXTRAORDINÁRIAS. REQUERIMENTO PRÉVIO ATÉ CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA PAUTA.

O art. 61-A, §2º, do Anexo II do RICARF, dispõe sobre o pedido de sustentação oral no âmbito das Turmas Extraordinárias do CARF:

"A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)"

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE.

As intimações fiscais devem ser enviadas ao domicílio do contribuinte informado, para fins cadastrais, à Administração Tributária (*in casu*, no Sistema CNPJ), sendo desarrazoado qualquer pedido de que sejam encaminhadas ao endereço do seu gerente ou procurador, ainda mais sob pena de nulidade (art. 23, § 4º, do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário – não conhecendo acerca da relevação da multa - e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson da Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo, em parte, o relatório do acórdão recorrido:

A impugnante promoveu o registro das declarações de importação relacionadas nas fls. 9, 10 e 11 do auto de infração submetendo a despacho a mercadoria descrita como: “NOEX – BUDESONIDA MICRONIZADA”, classificando na NCM 3004.32.90, com alíquota do II de 8% e alíquota de IPI de 0%.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta é a NCM 3004.39.99, com as mesmas alíquotas de II e de IPI. Baseou-se a fiscalização na bula do produto importado.

Foram lançadas pelo presente auto de infração as multas por classificação fiscal incorreta. A autuação totalizou o valor de R\$ 27.538,73.

Intimada do Auto de Infração em 19/05/2008 (fl. 249), a interessada apresentou impugnação e documentos em 18/06/2008, juntados às fls. 250 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega que a IN SRF 603 de 30/12/2005 colocou a BUDESONIDA na NVE da posição NCM 2937.29.90. Em função disso, a impugnante importou o produto até 31/12/2005 na posição 3004.32 – medicamento contendo “hormônio corticosteróide, seus derivados e análogos estruturais”.

2. Alega que a partir da mesma IN SRF 603 de 30/12/2005, o produto passou a ser enquadrado entre os “hormônios esteróides” – Outros da posição NCM 3004.39.99 (SIC).

3. Alega que antes de 01/01/2006 não havia esclarecimento nem tampouco regulamentação sobre o assunto e que a lei não deve retroagir para punir o contribuinte.

4. Alega que os questionamentos feitos pela fiscalização neste auto de infração deveriam ser feitos nos respectivos despachos aduaneiros, o que não foi feito.

5. Requer, por fim, que seja julgada improcedente a presente autuação.

Antes de apreciar a impugnação, o colegiado de primeira instância determinou a realização de diligência para a produção de laudo de assistência técnica, tendo então formulado os seguintes quesitos – vide despacho de diligência às fls. 275/276: ¹

1. Glicocorticóides e glicocorticosteróides são expressões sinônimas, ou seja, identificam o mesmo tipo de substância química? Explique.

2. Glicocorticóides ou glicocorticosteróides são tipos de hormônios corticosteróides, seus derivados ou análogos estruturais? Explique.

3. Demais considerações que o perito julgar relevantes.

Em resposta ao despacho de diligência, foi produzido o Laudo de Assistência Técnica n.º 09/2012 às fls. 309 a 312, com as seguintes respostas aos quesitos formulados:

- 1) SIM, GLICOCORTICÓIDES E GLICOCORTICOSTERÓIDES SÃO SINÔNIMOS. AMBOS SÃO APLICADOS NA DEFINIÇÃO DA BUDESONIDA. (EX: GLICOCORTICOIDE NO MARTINDALE, E GLICOCORTICOSTERÓIDE NA BULA DO MEDICAMENTO BUDECORT AQUA)
- 2) SIM, GLICOCORTICÓIDES OU GLICOCORTICOSTERÓIDES SÃO TIPOS DE HORMÔNIOS CORTICOSTERÓIDES. HORMÔNIOS CORTICOSTERÓIDES SÃO SUBSTÂNCIAS PRODUZIDAS PELO CÓRTEX DA GLÂNDULA ADRENAL, QUE POSSUEM DOIS TIPOS DISTINTOS DE AÇÃO FARMACOLÓGICA. UM SUB-GRUPO DESTAS SUBSTÂNCIAS ATUA SOBRE O METABOLISMO DE CARBOIDRATOS, E SÃO DENOMINADOS GLICOCORTICÓIDES. OUTRO SUB-GRUPO ATUA SOBRE O BALANÇO ELETROLÍTICO DE MINERIAS E SÃO DENOMINADOS MINERALOCORTICÓIDES.
- 3) O NOEX É UM MEDICAMENTO A BASE DE BUDESONIDA QUE É UM GLICOCORTICOSTERÓIDE COM GRANDE EFEITO ANTIINFLAMATÓRIO LOCAL.

¹ Neste voto, as referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

No retorno dos autos à instância *a quo*, a 24ª Turma da DRJ em São Paulo I negou provimento à impugnação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário:

2004, 2005, 2006

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O medicamento NOEX, acondicionado para venda a retalho, à base de BUDESONIDA, um hormônio corticosteróide, com as características indicadas neste auto de infração, encontra correta classificação tarifária na NCM 3004.32.10.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese,

- (i) que a multa objeto da autuação deve ser afastada, tendo em vista a ocorrência, no caso concreto, da hipótese de relevação de multa enunciada no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12/97;
- (ii) que a autuação é inválida, tendo em vista que a própria decisão recorrida reconheceu o erro na classificação fiscal assumida no auto de infração. Neste ponto, a recorrente sustenta que a decisão recorrida acaba por alterar as bases do lançamento fiscal, uma vez que fundamenta o erro de classificação fiscal com base em classificação diversa daquela assumida pelo auto de infração;
- (iii) que a classificação assumida pela fiscalização é errônea, asseverando que, antes do ano de 2006, não havia qualquer “regulamentação que determinasse, nas bases tomadas como fundamento para a lavratura”, que a classificação correta seria o NCM 3004.39. Nesse contexto, a recorrente entende que somente a partir de 2006, em razão da vigência da Instrução Normativa SRF n.º 603/05, é que poderia ser aplicada a classificação assinalada pela fiscalização, configurando-se, nesse caso, erro de classificação fiscal com relação apenas a duas DIs, emitidas em 2006. Tal erro deve ser, todavia relevado, uma vez que, aduz a recorrente, teria agido com boa fé e não teria causado prejuízo ao Estado, cabendo a relevação da multa, nos termos dos arts. 654 e 655 do Decreto n.º 4.543/02.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-000.581 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10314.004433/2008-10

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

No caso concreto, a controvérsia gira em torno da classificação da mercadoria NOEX – BUDESONIDA MICRONIZADA: enquanto a recorrente classificou tal produto na NCM 3004.32.90, a fiscalização concluiu que a classificação correta encontra-se na NCM 3004.39.99.

Por sua vez, o colegiado *a quo* concluiu, após realização de diligência para produção de laudo de assistência técnica, que o referido produto possui a classificação tarifária NCM 3004.32.10, divergindo, portanto, tanto da classificação encetada pela recorrente como daquela a que chegou a fiscalização.

Os argumentos essenciais do recurso voluntário serão analisados segundo os seguintes tópicos:

- (i) Relevação da multa;
- (ii) Classificação fiscal;
- (iii) Validade da autuação.

Antes de adentrarmos na análise de cada tópico, cabe assinalar que, com relação ao pedido de intimação prévia para sustentação oral, deve o sujeito passivo seguir o que dispõe o art. 61-A, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), transcrito a seguir:

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 1º Os processos serão pautados em reunião composta por sessões não presenciais virtuais. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Quanto ao pedido para que as intimações sejam feitas no endereço do patrono da recorrente, cabe lembrar o que dispõe o art. 23, § 4º do Decreto nº 70.235/72, o qual expressamente estabelece que as intimações devem ser enviadas ao domicílio do contribuinte informado, para fins cadastrais, à Administração Tributária. Mostra-se, assim, descabido o pedido de encaminhamento de intimações ao endereço do diretor da empresa ou do seu patrono, sob pena de nulidade.

Passo à análise dos tópicos.

(i) Relevação da multa

A recorrente apresenta dois argumentos para defender a relevação da multa: (1) ocorrência, no caso concreto, dos requisitos para a aplicação da hipótese de relevação de penalidades enunciada no Ato Declaratório Normativo COSIT (ADN CST) n.º 12/97; (2) ocorrência dos requisitos para a aplicação da relevação prevista nos arts. 654 e 655 do Decreto n.º 4.543/02.

Com relação ao primeiro argumento, a recorrente defende que, em face do ADN CST n.º 12/97, a correta descrição da mercadoria seria suficiente para o afastamento da multa por erro de classificação. Vejamos o que dispõe o ADN CST n.º 12/1997:

“O COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa n.º 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.”

Da simples leitura do ato transcrito, depreende-se que a multa ali tratada é aquela decorrente de infração administrativa ao controle das importações, referida no art. 526 do Regulamento Aduaneiro de 1985, que corresponde precisamente às infrações administrativas ao controle das importações enunciadas no art. 169 do Decreto-Lei n.º 37/1966, e que se distingue completamente da multa tratada no caso concreto.

Com efeito, o presente litígio versa sobre a multa prevista no art. 84, I da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, a qual tem como hipótese de incidência precisamente o erro de classificação fiscal – e até de descrição da mercadoria, como estabeleceu o art. 69 da Lei n.º 10.833/2002. Como se constata, tal multa não se confunde com aquela de que trata o ADN CST n.º 12/97 – penalidades relativas à licença de importação.

Desse modo, entendo que não cabe razão à recorrente quando sustenta a aplicação do ADN CST n.º 12/97 para relevar a multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria pela sua classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme estabelece o art. 84, I da Medida Provisória (MP) n.º 2.158-35/2001, nada impedindo que, com base no referido ato, sejam relevadas outras multas relativas às infrações administrativas ao controle das importações – sublinhe-se, a propósito, que apesar da recorrente se referir a “alegação de ausência da suposta licença de importação do produto importado”, o caso dos autos versa sobre a penalidade do art. 84, I da MP n.º 2.158-35/2001.

Quanto ao segundo argumento, a recorrente afirma que a ausência de elemento doloso e a inexistência de prejuízo financeiro ao Fisco são fundamentos para a relevação da autuação em análise, tendo em vista o que dispõem os arts. 654 e 655 do Decreto n.º 4.543/02 (equivalente à previsão do art. 736, I, do Decreto n.º 6.759/09).

Entendo que o caso concreto não se amolda à hipótese de relevação da pena nos termos do art. 654 do Decreto n.º 4.543/02 (ou art. 736, I, do Decreto n.º 6.759/09). Ademais, há que se assinalar que tal matéria não pode ser analisada por este Colegiado, uma vez que falta competência para tanto – inclusive para formular proposta de relevação de penalidade.

Lembre-se, nesse contexto, que há procedimento específico para tratar com a questão atinente à relevação de penalidades, sendo atribuída à Receita Federal do Brasil a competência para tanto, nos termos da Portaria RFB n.º 268/2012 e demais portarias ministeriais que a autorizam. Neste caso, o referido procedimento segue rito diverso daquele previsto no Decreto 70.235/72, extrapolando, portanto, os liames do presente processo.

(ii) Classificação fiscal

Inicialmente, importa assinalar que, ao contrário do que sustenta a recorrente, ainda que tenha ocorrido o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, tal fato não impede que a autoridade fiscal, em procedimento de revisão aduaneira, chegue a conclusão diversa daquela inicialmente alcançada no que concerne à classificação fiscal. Sobre essa questão, manifestou-se de forma acurada a decisão recorrida:

Incabível a alegação da empresa de que tais questionamentos deveriam ser feitos durante o despacho aduaneiro. A fiscalização não se pode presumir infalível, motivo pelo qual existe o instituto da Revisão Aduaneira previsto no art. 54 do Decreto-lei n.º 37/66 e regulamentada pelo art. 570 do Regulamento Aduaneiro então vigente (Decreto n.º 4.543/02): (...)

Portanto, uma vez submetidos os produtos importados à conferência aduaneira e desembaraçados sem exigência fiscal, não há vedação ao reexame do despacho aduaneiro. (destaquei)

Passo à análise da classificação da mercadoria importada **NOEX – BUDESONIDA MICRONIZADA**.

Cabe lembrar, antes de tudo, que a classificação fiscal de mercadorias é realizada à luz das (i) Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado,² (ii) das Regras Gerais Complementares do Mercosul e (iii) das Regras Gerais Complementares da TIPI.

Também devem ser observados os pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), os Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

Dentre as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, duas regras se mostram fundamentais para o deslinde do caso concreto, a saber, a primeira e a sexta regras (RG n.º 1 e RG n.º 6, respectivamente).

A primeira regra (RGI n.º 1) estabelece que a classificação de mercadorias é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não contrariem a própria RGI n.º 1, pelas RGI subsequentes – estas só serão aplicadas se não forem incompatíveis com aquela. Observe-se que a RGI n.º 1 traz dois critérios essenciais para a correta classificação fiscal, a saber: (i) os textos das posições e (ii) as Notas de Seção e de Capítulo.

Por sua vez, a RGI n.º 6 dispõe:

² Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 71/1988, e promulgada pelo Decreto n.º 97.409/1988.

“6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.”

Como se observa, a classificação fiscal deve partir dos textos das posições e, em sequência, dos textos das subposições. O aresto recorrido se posicionou, de forma acertada, nesse sentido, tendo ainda consignado:

A classificação nunca é feita partindo-se de um texto de “EX”, “destaque de NCM” ou “NVE”. Estes são elementos complementares da classificação fiscal para fins de identificação, controle estatístico ou controle administrativo e fiscal.

Pois bem.

Saliente-se, inicialmente, que não há qualquer controvérsia acerca da classificação do produto importado na subposição NCM 3004.3, uma vez que a mercadoria consiste em medicamento que contém hormônios, acondicionado para a venda a retalho, não contendo antibióticos:

30.04	MEDICAMENTOS (EXCETO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 30.02, 30.05 OU 30.06) CONSTITUÍDOS POR PRODUTOS MISTURADOS OU NÃO MISTURADOS, PREPARADOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, APRESENTADOS NA FORMA DE DOSES (INCLUÍDOS OS DESTINADOS A SEREM ADMINISTRADOS POR VIA PERCUTÂNEA) OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO
-------	--

3004.3	-Contendo hormônios ou outros produtos da posição 29.37, mas não contendo antibióticos
--------	--

A divergência entra a fiscalização e a recorrente começa a partir daí. Para a fiscalização, a subposição correta da mercadoria seria NCM 3004.39, enquanto que, para a recorrente, a subposição correta é a NCM 3004.32:

3004.39	--Outros
3004.32	-- Contendo hormônios corticosteróides, seus derivados e análogos estruturais

Observa-se que a subposição 3004.32 é mais específica do que 3004.39. Resta, todavia, saber se o medicamento importado contém hormônios corticosteróides, seus derivados ou análogos estruturais, para que possa ser classificado na subposição mais específica.

Nesse ponto, lembre-se que o auto de infração já havia apontado que o produto importado é à base de budosenida, sendo esta substância um glicocorticoide (hormônio esteroide). A bula do medicamento (fl. 49) revela, no campo de informações técnicas, caracteriza a budosenida como um glicocorticosteróide.

Como relatado, o colegiado *a quo* determinou diligência precisamente para saber se glicocorticoides e glicocorticosteróides seriam expressões sinônimas, identificando o mesmo tipo de substância, e se tais hormônios poderia ser tipificados como hormônios corticosteróides, seus derivados ou análogos estruturais.

Em resposta a tais questões, foi produzido o Laudo de Assistência Técnica n.º 09/2012 às fls. 309 a 312. Analisando o referido laudo, observa-se que a resposta técnica aos quesitos da Delegacia de Julgamento foi afirmativamente, tendo sido asseverado, em síntese, que glicocorticoides e glicocorticosteroides são expressões sinônimas, representando tipos de hormônios corticosteroides.

Em face do laudo técnico, a partir do qual se atesta que o medicamento importado NOEX, à base de budosenida, um glicocorticoide (ou glicocorticosteróide) e, por consequência, um tipo de hormônio corticosteroide, entendo como correta a classificação do produto na subposição 3004.32, como bem consignou o aresto recorrido. Desse modo, revela-se insubsistente a classificação adotada pela fiscalização, tendo em vista a existência de subposição específica para a classificação tarifária do medicamento importado.

Prosseguindo na classificação, observa-se que o colegiado de primeira instância encontrou item mais específico (3004.32.10) do que aquele encontrado pela recorrente (3004.32.90):

3004.32.10	Hormônios corticosteróides
3004.32.90	Outros

Como o produto importado é precisamente um tipo de hormônio corticosteroide, nada mais correto do que classifica-lo na NCM 3004.32.10, revelando-se, pois, acertada a classificação feita pelo colegiado *a quo*.

Para concluir o tópico, sublinhe-se que a presente classificação se ancora na legislação sobre classificação fiscal vigente à época dos fatos, como consignou, de forma acurada, o aresto vergastado, tendo aquela decisão destacado ainda, também de forma precisa, a prevalência dos textos das posições e das subposições para a classificação fiscal.

(iii) Validade da autuação

Como visto no tópico precedente, tanto a fiscalização quanto a recorrente adotaram classificação errada com relação ao produto importado (NOEX).

Nesse caso, a questão que se levanta é se o erro da fiscalização representa vício de fundamentação do auto, implicando, assim, o afastamento da autuação, mesmo que a classificação de mercadoria proposta pelo sujeito passivo esteja evidentemente errada.

Essa matéria acerca da validade da autuação, nos casos de erro de classificação do sujeito passivo e também do Fisco, suscitou, de certo modo, dissenso entre as turmas de julgamento do CARF, tendo alguns se inclinado para reconhecer a nulidade da autuação, e outros para acolher a autuação.

Não obstante, na sessão de 3 de setembro de 2019, o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu definitivamente a matéria, tendo aprovado a Súmula CARF n.º. 161 a seguir enunciada, publicada no Diário Oficial da União em 10 de setembro de 2019:

Súmula CARF n.º. 161

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP n.º 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Tendo em vista o enunciado sumular – de aplicação obrigatória pelos membros do CARF, *ex vi* do art. 72 do ANEXO II do Regimento Interno do CARF - e considerando que o caso dos autos se amolda precisamente aos seus pressupostos, entendo que deve mantida a autuação atinente à multa prevista no art. 84, I da Medida Provisória n.º. 2.158-35/2001, uma vez que restou demonstrada o erro de classificação de mercadoria por parte da recorrente, afigurando-se como despiciendo o fato de que a classificação indicada no auto de infração é incorreta.

(iv) Dispositivo

Diante de todas as considerações acima expostas, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães